

Parecer Jurídico JRS Portugal

Assunto: Proposta de Lei n.º 83/XV

A 6 de abril de 2023 o Conselho de Ministros aprovou a Proposta de Lei n.º 83/XV [doravante, Proposta] cujo objetivo é uniformizar as Lei de Estrangeiros e do Asilo português com as Diretivas Europeias¹, assegurando as suas corretas transposições para o ordenamento jurídico português. A Proposta pretende também alterar o regime legislativo que estabelece a lei orgânica da PSP e a GNR, incorporando certas funções que anteriormente pertenciam ao SEF.

O JRS Portugal vem, por este meio, partilhar com V. Exa., Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias, Dr. Fernando Negrão, o presente parecer jurídico que versa sobre as propostas de alterações acima mencionadas.

Assinalamos, no presente documento, cinco tipos de questões que pretendemos desenvolver na presente análise:

A) Aspectos de substância a louvar e a salientar como positivos;

B) Dúvidas/Questões;

¹ Está em causa a transposição correta de três Diretivas europeias:

1. DIRETIVA (UE) 2021/1883 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de outubro de 2021 relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho;
2. DIRETIVA 2013/33/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de junho de 2013 que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação);
3. DIRECTIVA 2011/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de Dezembro de 2011 que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação).

- C) Sinalização de imprecisões de redação e sugestões de harmonização;
- D) Alterações que se propõem inserir na presente alteração à Lei de Estrangeiros;
- E) Alterações que se propõem inserir na presente alteração à Lei do Asilo.

A) Aspectos de substância a louvar e a salientar como positivos

- Harmonização das entidades “novas” responsáveis por cada área, como PSP, GNR, AIMA, I.P., UCFE e IRN.
- Possibilidade de beneficiários de proteção internacional terem acesso ao Cartão Azul UE, esclarecida no artigo 121.º-A, n.º 3 – correta transposição da DIRETIVA (UE) 2021/1883 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de outubro de 2021 relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho.

B) Dúvidas/Questões;

- Incompreensível ausência de menção à Polícia Judiciária na Lei de Estrangeiros. É também incompreensível a ausência de qualquer alteração ao Estatuto da PJ, já que alteram os Estatutos da GNR e PSP;
- Artigo 53.º, n.º 3 Lei de Estrangeiros – “risco migratório” carece de esclarecimento;

- Artigo 81.º, n.º 3 Lei de Estrangeiros – a inserção de novas razões bem como a repetição neste artigo das razões de indeferimento do pedido de (renovação) de Autorização de Residência, quando já se encontram no artigo 77.º, carece de esclarecimento;
- Artigo 17º, n.º 2 Lei do Asilo – a redução do prazo de audiência prévia de 5 para 3 dias, no que diz respeito à transcrição ou relatório de declarações, carece de esclarecimento.

C) Sinalização de imprecisões de redação e sugestões de harmonização;

Sugere-se a correção dos seguintes erros:

- Artigo 121.º- M n.º 1 Lei de Estrangeiros: “direito á mobilidade” - para direito à mobilidade;
- Artigo 121.º - O, n.º 6 Lei de Estrangeiros: “com observância do princípio da repulsão” para princípio da não repulsão;
- Artigo 121.º - I, n.º 2, alínea a) Lei de Estrangeiros - a redação está imprecisa, não estando corretamente transposta a intenção da DIRETIVA (UE) 2021/1883 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de outubro de 2021 relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho. Deve ser corrigido o artigo, de forma a que seja perceptível que, com esta alteração, passa a ser permitido ao requerente do estatuto de longa duração, que cumule períodos de residência em diferentes Estados-Membros, desde que possam comprovar o número de anos de residência legal e ininterrupta através das seguintes autorizações: cartão azul

UE, autorização de residência para atividade altamente qualificada, autorização de residência para investigadores, autorização de residência para estudantes do ensino superior ou autorização de residência enquanto beneficiário de proteção internacional.

- Incerteza quanto à divisão de competências da PSP e GNR no que toca à gestão dos CIT e EECIT, já que o artigo 3.º, alínea x) da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, é igual ao artigo 3.º, alínea v) da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, e ainda não são conhecidos os moldes da reestruturação do SEF;
 - Cumpre esclarecer qual a entidade responsável pela gestão de CIT que não se enquadrem numa fronteira aérea ou marítima (Unidade Habitacional de Santo António).

D) Alterações que se propõem inserir na presente alteração à Lei de Estrangeiros;

- **Medidas alternativas à detenção:** deverá ser revisto o artigo 142.º, de forma a especificar a necessidade de medidas alternativas à detenção, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4 da DIRETIVA (UE) 2021/1883 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de outubro de 2021 relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado e que revoga a Diretiva 2009/50/CE do Conselho.

E) Alterações que se propõem inserir na presente alteração à Lei do Asilo.

- **Reconhecimento de qualificações:**

- A DIRECTIVA 2011/95/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de Dezembro de 2011 que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação), no seu artigo 28.º, n.º 2 é clara: “os Estados-Membros devem envidar esforços para facilitar aos beneficiários de proteção internacional que não possam fornecer provas documentais das suas qualificações pleno acesso a mecanismos adequados de avaliação, validação e homologação da sua anterior aprendizagem”;

- A Diretiva (UE) 2021/1883, no ponto (23), estabelece que os Estados-Membros devem facilitar o reconhecimento de qualificações de beneficiários de proteção internacional. Quanto aos beneficiários que não têm quaisquer documentos, os Estados Membros devem estabelecer mecanismos alternativos que permitam reconhecer qualificações.

- A Proposta nada menciona neste aspeto.

- **Artigo 24.º, n.º 5:** em coerência com a alteração feita ao artigo 17.º, n.º 1, deve ser acrescentada a obrigatoriedade de leitura “exaustiva e factual” da notificação da decisão sobre o pedido de asilo por parte das autoridades, para que o requerente possa conhecer os elementos que motivaram esta decisão na íntegra;

- **Artigo 57.º, n.º 4:** a revogação das alíneas b) e d), carece de esclarecimento. No que toca à alínea b), questionamos se a revogação significará que o acolhimento de requerentes de proteção internacional não poderá ser levado a cabo em hosteis e albergues, não adaptados para acolher requerentes de asilo? Já no que toca à alínea d), questionamos se a sua revogação significa que não irão deter requerentes de asilo? Ou irão construir CIT ou EECIT específicos para requerentes de asilo que tenham apresentado pedido em postos de fronteira?

O Gabinete Jurídico do JRS Portugal

31 de maio de 2023